



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente
de Finanças e Orçamento**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N.º: 486790/20 – TC/PR.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RELATOR(A): VEREADOR IVAN LUIS DA SILVA REDELOFF.

INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito Ricardo Endrigo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Destaca-se ainda, que o Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O artigo 35, inciso XVIII, da Lei Orgânica de Medianeira, dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito na forma da Lei.

A LOM também preconiza em seu artigo 69, inciso I, que o controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira dispõe que são atribuições do Plenário a expedição de Decretos Legislativos referentes à aprovação ou rejeição das Contas do Município (art. 48, V, "b" do RI).

As Contas do Município foram encaminhadas pelo Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Paraná para a emissão do Parecer Prévio a que se refere o inciso I do art. 71, da Constituição Federal.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A análise prévia pelo Tribunal de Contas do Paraná foi concluída em 22/6/2023, em sede de recurso de revista, com a expedição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 225/23, do Tribunal Pleno.

O Processo de Prestação de Contas foi disponibilizado pelo TCE/PR para a Câmara Municipal de Medianeira por meio eletrônico, com notificação pelo Ofício n.º 832/23-OPD-GP, de 27 de julho de 2023. Foi impressa uma cópia física do processo e encaminhada no dia 7/8/2023 ao Departamento de Processo Legislativo para autuação e tramitação regimental.

Do processo foi fornecida cópia integral aos Vereadores, mediante encaminhamento em seus respectivos e-mails, disponibilizado cópia na pasta do Vereador nos notebooks e publicado no site da Câmara Municipal, para dar ampla publicidade.

Da mesma forma, foi dado ciência ao Senhor Ricardo Endrigo, Prefeito no período, sobre a tramitação do Processo de Prestação de Contas de 2016, em tramitação na Casa, pelo Ofício n.º 520/2023, de 16 de agosto de 2023.

O Processo de Prestação de Contas foi apresentado na 22ª sessão ordinária do dia 21/8/2023, para ciência dos Vereadores, sendo designada a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do parecer.

De posse do processo, em 21/8/2023 o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Fábio de Vargas Padilha, abriu prazo de 10 dias para apresentação de questionamentos por parte dos Vereadores, sobre a Prestação de Contas.

Transcorridos o prazo de 10 dias, não foram protocolados junto à Comissão de Finanças e Orçamento nenhum pedido escrito de informações por parte dos Vereadores acerca da Prestação de Contas, conforme comprova certidão juntada ao processo.

No dia 4/9/2023 esta Relatoria recebeu o Processo de Prestação de Contas das mãos do Presidente da Comissão, para análise.

RELATÓRIO

Nas análises preliminares realizadas pela unidade técnica do Tribunal de Contas, os membros da Primeira Câmara, votaram unanimemente pela irregularidade das contas



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

relativas ao exercício financeiro de 2016, acompanhando o relatório do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual apontou as seguintes irregularidades:

I – Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II – Despesa com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

III – Falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

O Executivo Municipal recorreu desta decisão, por meio de recurso de revista, e em sua defesa sustentou que:

a) Quanto ao achado atinente às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, os déficits apurados seriam decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento, e cujos ingressos deveriam ocorrer em parcelas, e no caso de realização de obras, mediante apresentação de medições e conclusões dessas etapas, tendo o ente público procedido ao empenho de forma global e que deve ser realizado o abatimento do valor das obrigações dos cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados ocorridos no exercício de 2017.

b) Acerca da realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, os gastos efetuados para a “Campanha Dengue” teriam sido incorretamente contabilizados no elemento de despesa – 3.3.90.39.88 -, quando o correto seria a rubrica – 3.3.90.39.90 – (publicidade legal).

c) No tocante à falta de reconhecimento de despesas previdenciária, a realização de parcelamento do débito permitiria a regularização do item e o afastamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho n.º 909/20 – GCDA, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o recurso interposto.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de opinativo contido na Instrução n.º 1630/22 – CGM, concluiu pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, sob a ótica de que inexistiram novos elementos a permitir a modificação do julgado recorrido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 239/22 – 2PC, acompanhou a manifestação técnica pelo desprovimento do recurso, reforçando que os argumentos trazidos em sede recursal foram insuficientes para afastar as irregularidades encontradas na prestação de contas municipal de 2016.

Em contrapartida, o Relator do recurso, Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu das manifestações conclusivas, entendendo que merecem acolhimento as razões recursais para a conversão dos apontamentos em ressalva, apresentando as seguintes considerações:

a) Quanto as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, o eminente Relator destacou que é de conhecimento geral que muitas vezes os repasses desses recursos, especialmente os de transferência voluntária, deixam de ser realizados a tomadora de recursos no prazo originalmente estabelecido, pelos mais diversos motivos, vários deles de responsabilidade da própria concedente dos recursos. Assinalou ainda que, em que pese a prestação de contas e as razões de defesa e recursais não tenham evidenciado quais as parcelas de quais atos de convênio ou operações de crédito não foram repassados no prazo, deve-se levar em consideração que a execução das transferências voluntárias foi, ou será, objeto de análise específica pelo órgão concedente dos recursos, oportunidade em que as responsabilidades por eventuais atrasos serão apuradas. Com relação ao valor de ingressos previstos em decorrência da realização de operações de crédito, o Relator não vislumbrou prejuízos ao equilíbrio fiscal que possam decorrer da ausência de formalização e/ou de liberação de parcelas de operações de crédito a entes públicos. Em razão dessas considerações, o Relator pugna pela conversão em ressalva, afastando, igualmente, a multa imposta.

b) Em relação ao apontamento despesas com publicidade em ano eleitoral superior ao ano anterior, o Relator destacou que tal apontamento deve ser convertido em ressalva, isso porque, consoante evidenciado no demonstrativo das despesas, foi pequena a extrapolação havida, sendo de pequena monta os valores nominais



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

dispendidos no período, insuficientes para caracterizar o que proíbe o art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, que é “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

c) Em referência ao item falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o Relator consignou que foram juntados ao feito documentos demonstrativos da dívida, como o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RDPS ou RPPS), evidenciando o recorrente os valores das contribuições devidas e não pagas, com a indicação das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, e a comprovação das parcelas já quitadas. Destacou ainda o Relator que, inobstante incorreta a forma de contabilização da dívida assim constituída, os valores devidos ao ente previdenciário são conhecidos, não havendo sido apontado pela Unidade Técnica que as distorções na apuração dos resultados financeiros e orçamentários da entidade tenha derivado do débito previdenciário decorrente do não adimplemento tempestivo, referente a apenas três meses do exercício fiscal, cujas contas estão em apreciação. Nestes termos, o Relator consignou pela conversão em ressalva, com o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORIA

Diante do exposto acima e após analisar minuciosamente todo o processo, esta Relatoria acompanha as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná quanto à conclusão pela **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Medianeira, CNPJ n.º 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito no período, acompanhando, na integralidade, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/23 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

Relatoria, 10/11/2023.


Ivan Luis da Silva Redeloff

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

